

Art. 3.º Todas as despesas resultantes da aquisição, transporte e colocação das placas são processadas pela Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública, por onde correrá também todo o expediente relativo a este serviço.

Art. 4.º A Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário obterá directamente as placas de que carecer, que lhe serão entregues em Lisboa, e satisfará também directamente as despesas respectivas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Lutz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Repartição Central

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 21:076

Tendo-se reconhecido a urgência de esclarecer algumas das disposições do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931;

Coavindo regular a forma como são concedidas as diurnidades ao pessoal administrativo do Ministério da Agricultura, salvaguardando os direitos adquiridos daqueles que transitaram da extinta Direcção Geral da Agricultura;

Considerando também ser necessário providenciar para alguns casos omissos no referido diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São rectificadas nos termos abaixo mencionados os seguintes artigos do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931:

Artigo 127.º O pessoal a que se refere este artigo será aumentado de um condutor mecânico e dois serventes.

Artigo 130.º O pessoal a que se refere este artigo será acrescido de um engenheiro agrónomo de 3.ª classe e diminuído de dois médicos.

Artigo 132.º A redacção deste artigo passa a ser a que segue, com o adição dum § 3.º:

Artigo 132.º Os cargos de director geral e inspector técnico são de comissão e de livre es-

colha do Ministro da Agricultura entre engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores e médicos veterinários, ficando-lhes garantido o direito de regressar às situações que ocupavam à data da sua nomeação quando terminada esta comissão.

§ 3.º Os directores gerais e inspector técnico das Indústrias e Comércio Agrícolas não poderão perceber importância inferior à que tinham os antigos directores gerais do Ministério da Agricultura de serventia vitalícia, devendo nesta conformidade ser-lhes abonada, como compensação, a diferença que se verificar entre essa importância e a soma do vencimento correspondente à sua classe, com a gratificação a que se refere o artigo 138.º deste diploma.

Artigo 136.º A redacção deste artigo e seus parágrafos passa a ser a seguinte, com o adição dos §§ 3.º e 4.º:

Artigo 136.º Os oficiais do quadro administrativo do Ministério da Agricultura terão direito a uma ou duas diurnidades desde que tenham mais de oito e vinte anos de serviço nessa categoria, a primeira de 1.332\$ e a segunda de 3.444\$, anuais, diurnidades que serão abonadas mensalmente com os respectivos vencimentos.

§ 1.º Para que esse direito se efective é indispensável a prova de assiduidade, competência, bom comportamento e zelo no desempenho das suas funções.

§ 2.º A falta de zelo, bom comportamento, competência e de assiduidade determina, sob proposta do respectivo chefe, a perda para o funcionário do direito que tenha adquirido à diurnidade ou diurnidades de que esteja usufruindo.

§ 3.º São considerados com duas e uma diurnidades respectivamente os actuais primeiros e segundos oficiais do quadro administrativo do Ministério da Agricultura.

§ 4.º Aos actuais oficiais do quadro administrativo do Ministério da Agricultura, embora tenham transitado de outros Ministérios, e bem assim aos antigos amanuenses e escriturários da extinta Direcção Geral da Agricultura e do extinto Ministério do Fomento, é-lhes contado, para efeitos de diurnidades, todo o tempo de serviço prestado nas categorias de terceiros oficiais, amanuenses e escriturários, desde que o provem por certidão.

Artigo 138.º:

Na parte a que se refere a gratificação de 600\$, acrescentar: «e o director de serviços da 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública».

Na parte a que se refere a gratificação de 400\$, acrescentar: «e o chefe da Delegação de Sanidade Pecuária do Porto e delegado da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas no Porto».

Na parte a que se refere a gratificação de 250\$, acrescentar: «e adjuntos da Estação Zootécnica Nacional».

Na parte a que se refere a gratificação de 100\$, acrescentar: «e técnicos auxiliares da Estação Zootécnica Nacional».

Artigo 139.º Na Inspeção Superior e em cada

Direcção Geral haverá uma secção administrativa, à qual compete a execução de todos os serviços administrativos destes organismos.

Artigo 150.º Acrescentar a este artigo o seguinte:

§ único. É autorizado o pagamento até o fim do corrente ano económico, pelas disponibilidades da verba do Orçamento destinada a remunerações certas ao pessoal em exercício na Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, dos vencimentos a que tiverem direito os dois regentes agrícolas que ficam prestando serviço além do número fixado no § 4.º do artigo 126.º deste decreto.

Artigo 154.º Onde se lê: «decreto n.º 7:123», deve ler-se: «decreto n.º 7:163».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.